



OFÍCIO Nº 1480 SERV-PUBLICA/19 - PRES

Goiânia, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
NESTA :

**Assunto: Comunica Decisão. Acórdão. Conta Centralizadora. Auditoria. Processo 201500047002261.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1368/2019**, nos autos em epígrafe, que tratam de auditoria de regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento de valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria nº 005/2015, abrangendo os exercícios de 2001 a 2015.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e o Voto do Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) conhecer do Relatório de Auditoria nº 005/2015; e

b) nos termos do artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, proceder a comunicação da mencionada decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Respeitosamente,

  
Conselheiro Celmar Rech  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópia do Acórdão nº 1368/2019 com Relatório e Voto.

Recebimento:

Nome Legível: \_\_\_\_\_

Cargo/Função ou Parentesco: \_\_\_\_\_

Matricula ou Documento: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

10/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**CÓPIA****ACORDÃO**

Processo nº 20150007002261/302: Portaria-GPRES/TCE de nº 877/2015 - Auditoria de Regularidade: Conta Centralizadora do Estado / Gerenciamento de valores e saldos realizados pela SEFAZ].

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº **201500047002261/302**, que tratam da auditoria de regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento de valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria nº 005/2015, abrangendo os exercícios de 2001 a 2015, e

Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,

**ACORDA**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, expedido na data de 22 de dezembro de 2015; e

I - Aplicar sanções, imputadas conforme o grau de hierarquia, em desfavor dos então gestores e nos termos abaixo estipulados:

a) **SIMÃO CIRINEU DIAS**, CPF nº 004.476.253-49, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 01/01/2011 a 20/09/2013, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, dá Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao art.8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao disposto no artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; no artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; no artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC 1.111/2007; à Resolução CFC 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T.1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 4) Apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; por violar o art.1º, §1º do Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

b) **JOSÉ TAVEIRA ROCHA**, CPF nº 002.444.221-68, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/09/2013 a 31/12/2014, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;
- 3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao artigo 23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 5) Destinação indevida, ao Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; e o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

c) **ANA CARLA ABRÃO COSTA**, CPF nº 836.130.727-34, então Secretária de Estado da Fazenda, no período de 02/01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos efetuados, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao art.2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) **IVO CEZAR VILELA**, CPF nº 227.948.401-34, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 21/08/2012 a 04/05/2015, multa de 10%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e art.8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;
- 3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 5) Destinação indevida, pelo Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; o art.1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

e) **MURILO LUCIANO SOUZA BARBOSA**, CPF nº 889.101.211-49, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 04/05/2015 a 09/05/2016, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

f) **SUSEL DE OLIVEIRA PETINI**, CPF nº 278.554.141-34, então Superintendente Geral de Contabilidade da Secretaria da Fazenda no período de 21/08/2008 a 21/07/2015, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

g) **CARLOS ROBERTO FERNANDES**, CPF nº 495.783.751-15, então Superintendente Geral de Contabilidade, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos de auditoria, multa de 10%, prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

h) **ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, CPF nº 118.971.206-72, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013, multa de 20% na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão da constatação de irregularidades na centralização de recursos da Saúde; por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

i) **HALIM ANTÔNIO GIRADE**, CPF nº 787.010.588-00, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

j) **LEONARDO MOURA VILELA**, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006<sup>1</sup>; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

k) **OLDAIR MARINHO DA FONSECA**, CPF nº 492.443.451-53, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

l) **GIVALDO FARIA DA COSTA**, CPF nº 464.181.301-97, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 10%, na forma prevista no artigo.112, inciso II,

<sup>1</sup> Autoriza a utilização de recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

II- DETERMINAR que seja citada a Sra. Cristiane Schmidt, na condição de Secretária de Estado da Economia, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, em atenção às recorrentes determinações compostas por este Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos, com destinação vinculada, retornem aos seus respectivos titulares e que sejam utilizados, exclusivamente, para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto de nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

b) Adotar o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

c) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e os executados, evitando o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

d) Eliminar o mecanismo de envio de recursos para as entidades e fundos estaduais, sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

e) Adequar a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais, levando a efeito o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta, como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontando-se, antes, o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

f) Efetuar o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

g) Efetuar o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde a importância de R\$ 65.011.492,32 (sessenta e cinco milhões e onze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual no final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

h) Interromper o registro de Guias de Receita Extraorçamentárias com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores", objetivando reconhecer o déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

i) Corrigir o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do saldo negativo, do Tesouro Estadual, lançado em "Outros Credores" e que



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil, da referida conta, reflita a realidade no resultado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

j) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

k) Reconhecer, no Passivo Circulante, a obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição, com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e

l) Adotar, nos termos do artigo 62 da LO/TCE-GO e art. 197 do RI/TCE-GO, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual.

#### III-

IV- DETERMINAR que seja citado o Sr. Ismael Alexandrino Júnior, na condição de Secretária de Estado da Saúde, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar a prática de centralização indevida, relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência à Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

b) Efetuar o ressarcimento dos valores, indevidamente centralizados, às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

V- DETERMINAR ao Serviço de Contas do Governo deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício apenas o montante realmente disponível na Conta Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 005/2015).

VI- DETERMINAR ao Serviço de Contas dos Gestores deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo, por parte da Secretaria da Fazenda, os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e, pela Secretaria da Saúde, os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VII- DETERMINAR à Secretaria Geral que intime os nominados no item I deste ato, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, efetivar o recolhimento da multa imputada ou, se assim os citados entenderem, apresentar o respectivo recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e bem assim proceda o encaminhamento de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art.251, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/GO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**VIII-** DETERMINAR à Gerência de Fiscalização o monitoramento do cumprimento das determinações antes proferidas.

À **Secretaria Geral**, para a adoção das demais providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047002261

Assinado por CELMAR RECH  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Conselheira assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Auditor assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Procurador assinante





**RELATORIO Nº 213/2019 - GCKT.**

**Processo n.º: 201500047002261/302**

**Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Assunto: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA**

Os presentes autos versam acerca de Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento dos valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, objetivando avaliar a conformidade dos atos, fatos e procedimentos adotados para realização do mesmo, conforme Portaria nº 877/2015 - PRES-TCE (doc.1 - fls.2).

Na ordem processual, inicialmente elaborou-se o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2015, bem como seus Anexos e Apêndices (doc.1 - fls.6/271; doc.2 - fls.1/28 e doc.3 - fls.2/24).

Concluído os trabalhos de Auditoria, face a constatação de impropriedades, determinou-se, por meio do Despacho de nº 22/2016 (Doc.3 - fls.26/28), a citação dos responsáveis para conhecimento da conclusão apresentada, sendo então chamados os, então, seguintes gestores:

- a) **Simão Cirineu Dias** - Secretário de Estado da Fazenda, no período de 01/01/2011 a 20/09/2013;
- b) **José Taveira Rocha** - Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/09/2013 a 31/12/2014;
- c) **Ana Carla Abrão Costa** - Secretária de Estado da Fazenda no período de 02/01/2015 até a data de conclusão da Auditoria;
- d) **Ivo Cezar Vilela** - Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 21/08/2012 a 04/05/2015;
- e) **Murilo Luciano Souza Barbosa** - Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 04/05/2015 até a data de conclusão dos levantamentos;
- f) **Susel de Oliveira Petini** - Superintendente de Contabilidade Geral da Sefaz, no período de 21/08/2008 a 21/07/2015;



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

- g) **Carlos Roberto Fernandes** - Superintendente de Contabilidade Geral da Sefaz, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos;
- h) **Antônio Faleiros Filho** - Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013;
- i) **Halim Antônio Girade** - Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014;
- j) **Leonardo de Moura Vilela** - Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos;
- k) **Oldair Marinho da Fonseca** - Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos; e
- l) **Givaldo Faria da Costa**, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014.

Após compostas as justificativas consideradas adequadas (doc.4 - fls.72/74), o feito foi remetido para a Gerência de Fiscalização, quando foi elaborada a Instrução Técnica nº 2/2017 (doc.4 - fls.89/179), alinhando a seguinte análise:

(...)

*II. Aplique aos responsáveis abaixo elencados, a multa prevista no Art. 112, inciso II da LOTCE, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 217, do RITCE), o recolhimento da dívida à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, (art. 314, do RITCE), conforme se segue:*

- a) *Sr. Simão Cirineu Dias, CPF 004.476.253-49, Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2011 a 20/09/2013, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;*
- b) *Sr. José Taveira Rocha, CPF 002.444.221-68, Secretário de Estado da Fazenda no período de 20/09/2013 a 31/12/2014, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;*
- c) *Sra. Ana Carla Abrão Costa, CPF 836.130.727-34, Secretária de Estado da Fazenda no período de 02/01/2015 até a conclusão dos trabalhos de auditoria, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria;*



- d) Sr. Ivo Cezar Vilela, CPF 227.948.401-34, Superintendente do Tesouro Estadual no período de 21/08/2012 a 04/05/2015, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;
- e) Sr. Murilo Luciano Souza Barbosa, CPF 889.101.211-49, Superintendente do Tesouro de 04/05/2015 a 09/05/2016, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria;
- f) Sra. Susel de Oliveira Petini, CPF 278.554.141-34, Superintendente de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda no período de 21/08/2008 a 21/07/2015, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria;
- g) Sr. Antônio Faleiros Filho, CPF 118.971.206-72, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/2011 a 12/2013, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;
- h) Sr. Halim Antônio Girade, CPF 787.010.588-00, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/2014 a 12/2014, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;
- i) Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF 305.045.541-15, Secretário de Estado da Saúde desde 01/2015, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.13 do Relatório de Auditoria;
- j) Sr. Oldair Marinho da Fonseca, CPF 492.443.451-53, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a conclusão dos trabalhos de auditoria, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;
- k) Sr. Givaldo Faria da Costa, CPF 464.181.301-97, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde no período de 01/2014 a 12/2014, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

III. Determine, fixando prazo de 30 dias, à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Sr. José Fernando Navarrete Pena, atual Secretário da Pasta, com fundamento no art. 2º inciso XXI da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do TCE, que apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo 1, com vistas a:

- a) Eliminar definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, conforme determinações recorrentes do Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000; garantindo que os recursos com destinação vinculada retornem aos seus respectivos titulares e que sejam



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

*utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);*

- b) Adotar o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso 1 da Lei Complementar nº 101/2.000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria).*
- c) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados e o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);*
- d) Eliminar o atual mecanismo de envio de recursos a entidades e fundos estaduais sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);*
- e) Adequar a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais no sentido de levar em conta o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontados antes o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);*
- f) Efetuar o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);*
- g) Efetuar o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde da importância de R\$ 65.011.492,32 indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual ao final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);*
- h) Interromper o registro de Guias de Receita Extraorçamentárias com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores" para reconhecimento do déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);*
- i) Corrigir o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do negativo do Tesouro Estadual lançado em "Outros Credores" e que apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil da referida conta reflita a realidade de seu saldo (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).*



- j) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).
- k) Reconhecer no Passivo Circulante uma obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria).
- l) Adotar, nos termos do art. 62 da LOTCE e art. 197 do RI/TCE, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual, acrescido de multa de 1% (um por cento) sobre o montante do dano causado, de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, mais taxa SELIC, calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos até o efetivo ressarcimento do dano, conforme previsto na CLÁUSULA QUARTA, inciso IV do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Estado de Goiás e o Banco Itaú Unibanco S/A (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).

IV. Determine, fixando prazo de 30 dias, à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Sr. Leonardo Moura Vilela, atual Secretário da Pasta, com fundamento no art. 2º inciso XXI da Resolução nº 2212008 - Regimento Interno do TCE, que apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo 2, em relação à adoção de medidas com vistas a:

- a) Eliminar a prática de centralização indevida relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência a Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
- b) Efetuar o ressarcimento dos valores centralizados indevidamente às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

V. Solicite ao Serviço de Contas do Governo do Tribunal que quando da análise das Contas:

- a) Avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício apenas o montante realmente disponível na Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

VI. Solicite ao Serviço de Contas dos Gestores do Tribunal que quando da análise das Contas:



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

- a) *avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo por parte da Secretaria da Fazenda os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e da Secretaria da Saúde os exercícios de 2013, 2014 e 2015.*

*VII. Encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art. 251, Parágrafo único, do RITCE.*

*VIII. Determine o monitoramento do cumprimento das deliberações ora proferidas;*

Ainda, na fase de avaliação, a unidade técnica destacou que, especificamente, quanto ao Sr. Carlos Roberto Fernandes, "o *interstício entre a sua efetiva nomeação e a data final abrangida no escopo da auditoria não foi suficiente para que o gestor, à época, tomasse conhecimento da real situação e corrigisse as irregularidades das gestões anteriores*" (doc.4 - fl.152), eximindo o referido ex-gestor da responsabilidade sobre a contabilização intempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora.

Seguindo o *iter* processual, levou-se a efeito o disposto no art.70 do RITCE, prescindiu-se da manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram remetidos à Auditoria, momento, no qual, expediu-se o entendimento no sentido da imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Despacho de nº 95/2017 (doc.4 - fls.183/184), em face do confronto do disposto no artigo 70 do RITCE com o artigo 49 da Lei Orgânica/TCE. Na sequência, não obstante os expedientes compostos (vd. Parecer nº 275/2017 - doc.4 - fls. 188/192, Despacho nº 97/2017 - doc.4 - fls.203/207, Parecer nº 1149/2017 - doc.4 - fls.213/215; Despacho nº 45 - doc.4 - fls.220/222, Despacho nº 107/2017 - doc.4 - fls.227/230, Despacho nº 24/2018 - doc.4 - fls.247 e Parecer nº 236/2018 - doc.4 - fls.249/256), o *Parquet* não se manifestou quanto ao mérito.

Posteriormente, a Auditoria se posicionou por meio da Manifestação Conclusiva de Auditoria de nº 328/2018 (doc.4 - fls. 261/277), além de destacar a necessidade de manifestação por parte do Ministério Público de Contas, sugeriu, no mérito, pelo conhecimento do Relatório elaborado e assunto destes autos, com a aplicação das sanções prescritas no mesmo, inclusive, quanto ao Sr. Carlos Roberto Fernandes, discordou do entendimento apresentado pela Unidade Técnica, quando sugeriu a sua exclusão de quaisquer penalidades.



Por fim, por considerado próprio, mediante Despacho nº 1091/2017 (doc.4 - fls.199/200), determinou-se o apensamento, ao presente feito ao Processo de nº 201400047002279, sob a justificativa de maior abrangência dos levantamentos objeto da presente avaliação.

É o relatório.

### VOTO

No contexto em discussão, preliminarmente há que se destacar quanto a duas questões suscitadas pela Auditoria:

1ª) O alegado conflito de normas entre o disposto no art.70 do Regimento Interno e no art.49 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

2ª) A indicação de grave defeito processual ante a ausência de manifestação por parte do Ministério Público de Contas.

Quanto ao suposto conflito de normas, o art.49 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE) fixa que:

*Art.49. São etapas do processo a instrução, com o parecer da Procuradoria de Contas; a manifestação do Auditor; a apreciação ou o julgamento e os recursos.*

Por sua vez, o art.70 do RITCE tem a seguinte redação:

*Art.70. Independe de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, a deliberação do Plenário ou de Câmara sobre processos relativos a matéria interna corporis referentes a projetos de leis, resoluções, instruções e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores, e ainda os processos referentes a instrumentos de fiscalização, tais como:*

- I - levantamentos;*
- II - auditorias;*
- III - inspeções;*
- IV - acompanhamentos;*
- V - monitoramentos.*

*Parágrafo único. Os casos especificados no caput deste artigo não exigem a presença de Procurador de Contas nas sessões do Plenário ou das Câmaras.*

Vê-se, pois, que o art.70 do RITCE não desautorizou ou excluiu a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, nos casos ali elencados, no



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

entanto, mesmo levando-se a efeito a reconhecida independência funcional, destaca-se que é um princípio constitucional, garantido via art.130 da Constituição Federal.

Dito isto, e elucidando de vez a questão, o artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica/TCE-GO estabelece que:

*Art.30. Compete à Procuradoria-Geral de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:*

*I - manifestar, por escrito ou verbalmente, em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, nos termos do Regimento Interno; (Grifamos)*

*[.]*

Em assim sendo, há que se entender que quanto a inexistência conflitos de normas entre os dispositivos acima elencados. O art.30 da LOTCE remeteu ao Regimento Interno os casos em que a atuação do Ministério Público de Contas seria imprescindível. Desta forma, o art.70 do RITCE limitou-se a regulamentar tal atividade, observando os limites impostos pela Lei Orgânica.

O segundo ponto questionado pela Auditora diz respeito à necessidade de manifestação de mérito da Procuradoria-Geral de Contas, sob pena de ocorrência de vício insanável do processo.

Não obstante o valioso pronunciamento da Auditoria, não se vislumbra tal obrigatoriedade, pois, tanto a Constituição, seja Federal ou Estadual, como em toda legislação infraconstitucional, exige-se a obrigatória manifestação do Ministério Público de Contas nas circunstâncias que a lei (em sentido amplo) acolher ou que sejam pertinentes.

A vista disso, considerando a inexistência de qualquer vício procedimental, em razão da desnecessidade de manifestação do *Parquet*, conforme disposto no art.30, inciso I, da LOTCE e art.70, inciso II, do RITCE, ou, em outra análise, oportunizado à Procuradoria-Geral de Contas, foi formalizado o respectivo parecer, ainda que não tenha adentrado no mérito, propiciou o atendimento da expressa previsão regimental ou, ainda e se for o caso, que o membro do Ministério Público de Contas se manifeste na respectiva Sessão, quando da apreciação do feito.

Dirimida as preliminares, passa-se as questões de fundo:

As unidades de Auditorias constituem-se, na estrutura organizacional de órgão de controle externo, um dos instrumentos de fiscalização e, no caso local, sua



organização acha-se prevista no art.92, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO e regulamentada nos artigos 239 e 240 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo por finalidade institucional o exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, bem como avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados (art.239, incisos I e II, do RITCE).

Nos termos do art.240, inciso I, do Regimento Interno, o levantamento objeto dos presentes autos é do tipo "programado", estando incluído no plano anual de fiscalização definida pela Resolução Normativa nº 01/2015, ato por meio do qual foi estabelecido o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2015. Com fulcro no aludido ato normativo, editou-se a Portaria nº 877/2015, designando-se a equipe técnica responsável pela realização da Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora do Estado, culminado com a elaboração do Relatório de nº 005/2015 e, desta forma, a instauração do presente procedimento encontra-se devidamente amparada e em consonância com a legislação aplicável à matéria.

De acordo com as irregularidades apontadas no mencionado relatório de auditoria, os responsáveis foram devidamente citados e todos os envolvidos apresentaram justificativas para as condutas adotadas, exercendo, desta forma, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Instruído o processo com as informações, documentos e manifestações das autoridades citadas, da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, passa-se à análise do feito:

1. A equipe designada para realizar a Auditoria de Regularidade elaborou um pormenorizado estudo, consignado no Relatório nº 005/2015<sup>1</sup>, assim resumido:

*O presente trabalho de Auditoria de Regularidade teve por objetivo certificar a regularidade dos atos e fatos relacionados à Conta Centralizadora do Estado e avaliar o gerenciamento dos valores e procedimentos adotados quanto à transparência e fidedignidade no seu processo de operacionalização. Para tanto, buscou-se avaliar se a operacionalização da Conta Centralizadora do Estado está sendo realizada em conformidade com as normas legais aplicáveis e se os procedimentos adotados para gerenciamento da Conta Centralizadora são realizados de forma a propiciar eficiência, segurança e transparência de todo o processo de operacionalização. As estratégias metodológicas adotadas*

<sup>1</sup> (Doc.1 - fls.7)



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

*compreenderam pesquisas bibliográficas, análise da legislação pertinente e análises documentais. Foram também realizadas entrevistas semiestruturadas com os técnicos e gestores dos setores envolvidos e utilizadas técnicas específicas para formação de diagnóstico relativo ao objeto da auditoria. Foram então apuradas diversas irregularidades na centralização e operacionalização da Conta Centralizadora, as quais abrangem os aspectos técnicos, legais e de gerenciamento dos valores correlatos, sendo: a) utilização, pelo Tesouro Estadual, de recursos financeiros vinculados centralizados para financiamento de despesas que deveriam ser quitadas com recursos ordinários, utilizando-os, portanto, em desvio de finalidade; b) emissão de Ordens de Pagamento Extraorçamentárias para envio de recursos a entidades e fundos estaduais visando cumprir as vinculações constitucionais e legais, todavia, sem o devido respaldo financeiro; c) centralização indevida de recursos da Saúde que deveriam ser mantidos em contas bancárias específicas, bem como apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos referidos recursos; d) impropriedades na contabilização do saldo negativo do Tesouro Estadual no âmbito da Conta Centralizadora; e) descumprimento dos Princípios de Contabilidade no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora; f) apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; g) ocorrência de dano ao erário ocasionado por falhas na conciliação dos valores e saldos do Banco Itaú; h) inexistência de Normas e Procedimentos formais para operacionalização da Conta Centralizadora; i) ausência de sistema informatizado para o controle dos rendimentos da conta centralizadora. Por fim foram apresentadas propostas de encaminhamento para determinações e recomendações a serem expedidas pelo Tribunal de Contas.*

2. Com fulcro em todo o trabalho realizado, foi, então, proposta a citação dos responsáveis para que os mesmos apresentassem as respectivas razões e justificativas inerentes às irregularidades constatadas, conforme Relatório de Auditoria, na seguinte ordem:
  - a) Simão Cirineu Dias, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6;
  - b) José Taveira Rocha, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6;
  - c) Ana Carla Abrão Costa, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5;
  - d) Ivo Cezar Vilela, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6;
  - e) Murilo Luciano Souza Barbosa, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5;
  - f) Susel de Oliveira Petini, face a irregularidade descrita no item 2.1.5;
  - g) Carlos Roberto Fernandes, face a irregularidade descrita no item 2.1.5;
  - h) Antônio Faleiros Filho, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
  - i) Halim Antônio Girade, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
  - j) Leonardo Moura Vilela, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;



- k) Oldair Marinho da Fonseca, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
- l) Givaldo Faria da Costa, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
3. As irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria, e atribuídas aos responsáveis supramencionados, são as seguintes:
- a) Item 2.1.1 - Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao art.8º, parágrafo único e art.50, inc.I da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Item 2.1.2 - Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o art.158 da Constituição Estadual; o art.77 inc.II do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29 29, de 2000 e art.8º da Lei Estadual nº 15.633/2006.
- c) Item 2.1.3 - Irregularidades na centralização de recursos da Saúde por ofensa ao art.5º caput §§1º e 2º Portaria nº 204 de 29/01/2007, do Ministério da Saúde<sup>2</sup>; ao art.1º §2º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006<sup>3</sup>; ao art.2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014 e ao art.8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Item 2.1.5 - Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35 inc.I da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC 1.111/2007; à Resolução CFC 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A VIII do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012<sup>4</sup>;
- e) Item 2.1.6 - Apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; por violar o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002<sup>5</sup>; o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários;
4. A descrição das irregularidades praticadas, os dispositivos legais ou atos normativos violados e o exercício de impacto nas contas em relação a cada

<sup>2</sup> Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

<sup>3</sup> Autoriza a utilização de recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual e dá outras providências.

<sup>4</sup> Revogado pelo Decreto Estadual nº 9.159, de 07/02/2018.

<sup>5</sup> Revogado pelo Decreto Estadual nº 6.542, de 20/09/2002.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

um dos responsáveis estão devidamente detalhados no Relatório de Auditoria constante dos autos (doc.1 - fls.72/76).

5. Após apresentadas as respectivas razões e justificativas de defesa, encerrando-se, assim, o contraditório, os autos tiveram regular tramitação, restando tão somente uma discordância entre a manifestação oferecida pela unidade técnica e da Auditoria, referentemente à aplicação de sanções em desfavor do Sr. Carlos Roberto Fernandes. Nesse tema, a Gerência de Fiscalização assentou que o mesmo, na condição de Superintendente de Contabilidade Geral da Sefaz, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, não lhe foi dado prazo suficiente para tomar conhecimento das irregularidades e adotar as medidas necessárias para cessá-las, haja vista o exíguo intervalo de tempo entre a data que o mesmo assumiu a referida chefia e o término da auditoria, não havendo, assim, razões para aplicar-lhes qualquer das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Por sua vez, a Auditora externou que *"o responsável deu continuidade à prática irregular somente porque eram adotadas há bastante tempo e não por desconhecê-las, o que me leva a discordar do entendimento da Unidade Técnica, não devendo ser excluída sua responsabilidade, restando possível, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 112, inc. II, da Lei Orgânica"*.

Passo a decidir:

Dos autos, extrai-se que o Sr. Carlos Roberto Fernandes, segundo documento da lavra do mesmo<sup>6</sup>, respondeu pela Superintendência de Contabilidade Geral, em substituição à titular, Sra. Susel de Oliveira Petini, no período de 01 a 20/07/2015; e, em seguida, após a data de 21/07/2015, respondeu pela Gerência de Contabilidade Geral (criada pela Lei nº 18.934/2015), sendo empossado oficialmente como Gerente do Setor de Contabilidade geral do Estado a partir do dia 20/08/2015.

De outro lado, os trabalhos da equipe de auditoria de regularidade foram encerrados em 22/12/2015, com a conclusão do Relatório nº 005/2015, no qual considerou-se cabível a responsabilização do supracitado gestor *pela omissão da contabilização tempestiva de rendimentos, em descumprimento aos Princípios*

<sup>6</sup> Ofício nº 0052/2016-STE, de 30/05/2016 (Doc.3, fls.304/307)



*Contábeis de Competência e Oportunidade, e conseqüente superavaliação da receita de rendimentos de aplicação financeira no mês de outubro de 2015 em detrimento dos demais períodos." (doc.4 - fls. 53); e, ainda, foi destacada quanto à inobservância aos princípios de Contabilidade em relação aos rendimentos da Conta Centralizadora, fato antes ressaltado no Parecer das Contas do Governador de 2014.*

Percebe-se, assim, que o Sr. Carlos Roberto Fernandes já respondia pela Gerência/Superintendência de Contabilidade Geral a partir de 01/07/2015, estando lotado naquela unidade da Sefaz/GO desde a data de 01/06/2015<sup>7</sup>, sendo que o relatório de auditoria identificou que a irregularidade atribuída ao mesmo ocorreu no mês de outubro/2015.

Portanto, há considerar-se que o supracitado gestor, ao assumir o cargo de Gerente/Superintendente de Contabilidade Geral do Estado, detinha os conhecimentos técnicos suficientes e necessários para detectar a irregularidade anotada pela equipe de auditoria deste Tribunal, bem como decorreu tempo suficiente para adotar as providências necessárias para fazer cessar ou corrigir eventuais falhas procedimentais verificadas na aludida contabilização de rendimentos, uma vez ultrapassados mais de quatro (04) meses desde sua lotação na Gerência/Superintendência de Contabilidade Geral, em junho/2015.

Ainda assim, quando da apresentação de suas razões de defesa, em 30/05/2016, não deu nenhuma indicação de que tenha adotado providências no sentido de fazer cessar ou retificar as irregularidades a si imputadas, mesmo após o término dos trabalhos de auditoria; e, por essas razões, há que considerar aplicável a multa prevista no art.112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Fernandes.

Quanto aos demais responsáveis, adoto as razões, justificativas e fundamentos legais aduzidos no Relatório de Auditoria nº 005/2015 e corroborados pela Gerência de Fiscalização (Instrução Técnica nº 2/2015 - fls.1053/1143) e pela Auditoria, esta consoante Manifestação Conclusiva de Auditoria nº 328/2018 (fls.1225/1241), e CONHEÇO do Relatório de Auditoria nº 005/2015 e VOTO pela aplicação das seguintes sanções, estipuladas conforme o grau de hierarquia, responsabilidades e importância de cada cargo:

<sup>7</sup> Ofício nº 0052/2016-STE, de 30/05/2016 (Doc.3, fls.304/307)



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

- a) **Simão Cirineu Dias - CPF nº 004.476.253-49**  
**Cargo:** Secretário de Estado da Fazenda  
**Período:** 01/01/2011 a 20/09/2013  
**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria
- b) **José Taveira Rocha - CPF nº 002.444.221-68**  
**Cargo:** Secretário de Estado da Fazenda  
**Período:** 20/09/2013 a 31/12/2014  
**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria
- c) **Ana Carla Abrão Costa - CPF nº 836.130.727-34**  
**Cargo:** Secretária de Estado da Fazenda  
**Período:** 02/01/2015 a 31/12/2016  
**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria
- d) **Ivo Cezar Vilela - CPF nº 227.948.401-34**  
**Cargo:** Superintendente do Tesouro Estadual  
**Período:** 21/08/2012 a 04/05/2015  
**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria
- e) **Murilo Luciano Souza Barbosa - CPF nº 889.101.211-49**  
**Cargo:** Superintendente do Tesouro Estadual  
**Período:** 04/05/2015 a 09/05/2016  
**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria
- f) **Susel de Oliveira Petini - CPF nº 278.554.141-34**  
**Cargo:** Superintendente de Contabilidade Geral da Secretaria da Fazenda



**Período:** 21/08/2008 a 21/07/2015

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.5 do Relatório de Auditoria

**g) Carlos Roberto Fernandes - CPF nº 495.783.751-15**

**Cargo:** Superintendente de Contabilidade Geral

**Período:** de 03/07/2015 até a data de conclusão da Auditoria

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.5 do Relatório de Auditoria

**h) Antônio Faleiros Filho - CPF nº 118.971.206-72**

**Cargo:** Secretário de Estado da Saúde

**Período:** 01/2011 a 12/2013

**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

**i) Halim Antônio Girade - CPF nº 787.010.588-00**

**Cargo:** Secretário de Estado da Saúde

**Período:** 01/2014 a 12/2014

**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** face a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

**j) Leonardo Moura Vilela - CPF nº 305.045.541-15**

**Cargo:** Secretário de Estado da Saúde

**Período:** 01/2015 até a data de conclusão da Auditoria

**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 005/2015 do Relatório de Auditoria

**k) Oldair Marinho da Fonseca - CPF nº 492.443.451-53**

**Cargo:** Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde

**Período:** 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 a 05/2016



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

**I) Givaldo Faria da Costa - CPF nº 464.181.301-97**

**Cargo:** Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde

**Período:** 01/2014 a 12/2014

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

E ainda:

**I. FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que os responsáveis acima relacionados comprovem, perante este Tribunal, nos termos do artigo 215 do RI/TCE, o recolhimento correspondentes às multas ora imputadas, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, conforme previsto no art.314 do RITCE.

**II. NOTIFICAR** a Secretária de Estado da Economia, na pessoa da atual gestora, Sra. Cristiane Schmidt, no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com fundamento no art. 2º inc. XXI da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do TCE, com vistas a:

**a) Eliminar** definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, conforme determinações recorrentes deste Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos, com destinação vinculada, retornem aos seus



respectivos titulares e que os mesmos sejam utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

**b) Adotar** o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

**c) Aperfeiçoar** a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados e o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

**d) Eliminar** o mecanismo de envio de recursos a entidades e fundos estaduais, sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

**e) Adequar** a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais, no sentido de levar em conta o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta, como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontados antes o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

**f) Efetuar** o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida, e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

**g) Efetuar** o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde, na importância de R\$ 65.011.492,32 (sessenta e cinco milhões e onze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

centavos), indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual ao final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

**h) Interromper** o registro de Guias de Receita Extraorçamentária, com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores", para reconhecimento do déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

**i) Corrigir** o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do negativo do Tesouro Estadual, lançado em "Outros Credores", e que apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil da referida conta reflita a realidade de seu saldo (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

**j) Realizar** a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

**l) Reconhecer**, no Passivo Circulante, uma obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição, com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e

**m) Adotar**, nos termos do art. 62 da LOTCE e art. 197 do RITCE, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual.

**III. DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo II - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da ordem da Gerência de Fiscalização, com fundamento no art. 2º, inc. XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do TCE, para, com vistas a:



- a) **Eliminar** a prática de centralização indevida relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência à Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); e
- b) **Efetuar** o ressarcimento dos valores centralizados indevidamente às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

**IV. Determinar** ao Serviço de Contas do Governo do Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa, para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, apenas o montante realmente disponível na Conta Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

**V. Determinar** ao Serviço de Contas dos Gestores do Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 por parte da Secretaria da Fazenda e, da Secretaria da Saúde, os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

**VI. Determinar** à Secretaria Geral: 1) que intime os agentes nominados no item I, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 2) promova o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art.251, parágrafo único, do RI/TCE-GO; e 3) determinar o monitoramento do cumprimento das deliberações ora proferidas.

É o voto e o submeto à apreciação de meus pares.

Goiânia, 29 de março de 2019.

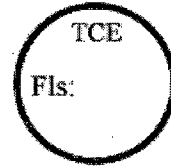


Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

---

**Conselheiro Kennedy Trindade**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 213/2019 - GCKT**


Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2019.04.16 17:31:46 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201500047002261 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731452431102581542481052681532132202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 20 / 08 / 2019  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019004821**

Autuação: 16/08/2019

Nº Ofício: 1480 - TCE

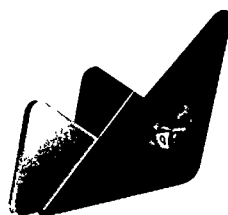
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: COMUNICADO

Subtipo: GERAL

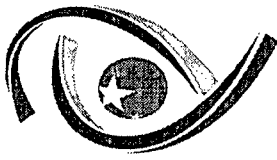
Assunto: COMUNICA DECISÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1368/2019, QUE TRATA DE AUDITORIA DE REGULARIDADE REALIZADA NA CONTA CENTRALIZADORA DO ESTADO.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 1480 SERV-PUBLICA/19 - PRES

Goiânia, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
NESTA



**Assunto: Comunica Decisão. Acórdão. Conta Centralizadora. Auditoria. Processo 201500047002261.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1368/2019**, nos autos em epígrafe, que tratam de auditoria de regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento de valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria nº 005/2015, abrangendo os exercícios de 2001 a 2015.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e o Voto do Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) conhecer do Relatório de Auditoria nº 005/2015; e

b) nos termos do artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, proceder a comunicação da mencionada decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Respeitosamente,

  
Conselheiro Celmar Rech  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópia do Acórdão nº 1368/2019 com Relatório e Voto.

Recebimento:

Nome Legível: \_\_\_\_\_

Cargo/Função ou Parentesco: \_\_\_\_\_

Matrícula ou Documento: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

15/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



CÓPIA



## ACORDÃO

Processo nº 20150007002261/302: Portaria-GPRES/TCE de nº 877/2015 - Auditoria de Regularidade: Conta Centralizadora do Estado / Gerenciamento de valores e saldos realizados pela SEFAZ].

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500047002261/302, que tratam da auditoria de regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento de valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria nº 005/2015, abrangendo os exercícios de 2001 a 2015, e

Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,

**ACORDA**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, expedido na data de 22 de dezembro de 2015; e

I - Aplicar sanções, imputadas conforme o grau de hierarquia, em desfavor dos então gestores e nos termos abaixo estipulados:

a) **SIMÃO CIRINEU DIAS**, CPF nº 004.476.253-49, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 01/01/2011 a 20/09/2013, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao art.8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao disposto no artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; no artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; no artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC 1.111/2007; à Resolução CFC 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T.1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 4) Apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; por violar o art.1º, §1º do Decreto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

b) **JOSÉ TAVEIRA ROCHA**, CPF nº 002.444.221-68, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/09/2013 a 31/12/2014, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;
- 3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao artigo 23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 5) Destinação indevida, ao Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; e o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

c) **ANA CARLA ABRÃO COSTA**, CPF nº 836.130.727-34, então Secretária de Estado da Fazenda, no período de 02/01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos efetuados, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao art.2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) **IVO CEZAR VILELA**, CPF nº 227.948.401-34, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 21/08/2012 a 04/05/2015, multa de 10%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e art.8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;
- 3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 5) Destinação indevida, pelo Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002, o art.1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

e) **MURILO LUCIANO SOUZA BARBOSA**, CPF nº 889.101.211-49, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 04/05/2015 a 09/05/2016, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

f) **SUSEL DE OLIVEIRA PETINI**, CPF nº 278.554.141-34, então Superintendente Geral de Contabilidade da Secretaria da Fazenda no período de 21/08/2008 a 21/07/2015, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

g) **CARLOS ROBERTO FERNANDES**, CPF nº 495.783.751-15, então Superintendente Geral de Contabilidade, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos de auditoria, multa de 10%, prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

h) **ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, CPF nº 118.971.206-72, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013, multa de 20% na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão da constatação de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

i) **HALIM ANTÔNIO GIRADE**, CPF nº 787.010.588-00, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

j) **LEONARDO MOURA VILELA**, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006<sup>1</sup>; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

k) **OLDAIR MARINHO DA FONSECA**, CPF nº 492.443.451-53, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

l) **GIVALDO FARIA DA COSTA**, CPF nº 464.181.301-97, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 10%, na forma prevista no artigo.112, inciso II,

<sup>1</sup> Autoriza a utilização de recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

II- DETERMINAR que seja citada a Sra. Cristiane Schmidt, na condição de Secretária de Estado da Economia, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, em atenção às recorrentes determinações compostas por este Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos, com destinação vinculada, retornem aos seus respectivos titulares e que sejam utilizados, exclusivamente, para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto de nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

b) Adotar o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

c) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e os executados, evitando o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

d) Eliminar o mecanismo de envio de recursos para as entidades e fundos estaduais, sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

e) Adequar a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais, levando a efeito o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta, como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontando-se, antes, o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

f) Efetuar o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

g) Efetuar o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde a importância de R\$ 65.011.492,32 (sessenta e cinco milhões e onze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual no final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

h) Interromper o registro de Guias de Receita Extraorçamentárias com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores", objetivando reconhecer o déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

i) Corrigir o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do saldo negativo, do Tesouro Estadual, lançado em "Outros Credores" e que



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil, da referida conta, reflita a realidade no resultado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

j) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

k) Reconhecer, no Passivo Circulante, a obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição, com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e

l) Adotar, nos termos do artigo 62 da LO/TCE-GO e art. 197 do RI/TCE-GO, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual.

#### III-

IV- DETERMINAR que seja citado o Sr. Ismael Alexandrino Júnior, na condição de Secretária de Estado da Saúde, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar a prática de centralização indevida, relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência à Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

b) Efetuar o ressarcimento dos valores, indevidamente centralizados, às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

V- DETERMINAR ao Serviço de Contas do Governo deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício apenas o montante realmente disponível na Conta Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 005/2015).

VI- DETERMINAR ao Serviço de Contas dos Gestores deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo, por parte da Secretaria da Fazenda, os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e, pela Secretaria da Saúde, os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VII- DETERMINAR à Secretaria Geral que intime os nominados no item I deste ato, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, efetivar o recolhimento da multa imputada ou, se assim os citados entenderem, apresentar o respectivo recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e bem assim proceda o encaminhamento de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art.251, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/GO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**VIII-** DETERMINAR à Gerência de Fiscalização o monitoramento do cumprimento das determinações antes proferidas.

À **Secretaria Geral**, para a adoção das demais providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047002261

Assinado por CELMAR RECH  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Conselheira assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Auditor assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Data: 12/06/2019 16:17  
Função: Procurador assinante





RELATORIO Nº 213/2019 - GCKT.



Processo n.º: 201500047002261/302

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Assunto: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

Os presentes autos versam acerca de Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento dos valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, objetivando avaliar a conformidade dos atos, fatos e procedimentos adotados para realização do mesmo, conforme Portaria nº 877/2015 - PRES-TCE (doc.1 - fls.2).

Na ordem processual, inicialmente elaborou-se o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2015, bem como seus Anexos e Apêndices (doc.1 - fls.6/271; doc.2 - fls.1/28 e doc.3 - fls.2/24).

Concluído os trabalhos de Auditoria, face a constatação de impropriedades, determinou-se, por meio do Despacho de nº 22/2016 (Doc.3 - fls.26/28), a citação dos responsáveis para conhecimento da conclusão apresentada, sendo então chamados os, então, seguintes gestores:

- a) **Simão Cirineu Dias** - Secretário de Estado da Fazenda, no período de 01/01/2011 a 20/09/2013;
- b) **José Taveira Rocha** - Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/09/2013 a 31/12/2014;
- c) **Ana Carla Abrão Costa** - Secretária de Estado da Fazenda no período de 02/01/2015 até a data de conclusão da Auditoria;
- d) **Ivo Cezar Vilela** - Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 21/08/2012 a 04/05/2015;
- e) **Murilo Luciano Souza Barbosa** - Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 04/05/2015 até a data de conclusão dos levantamentos;
- f) **Susel de Oliveira Petini** - Superintendente de Contabilidade Geral da Sefaz, no período de 21/08/2008 a 21/07/2015;



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

- g) **Carlos Roberto Fernandes** - Superintendente de Contabilidade Geral da Sefaz, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos;
- h) **Antônio Faleiros Filho** - Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013;
- i) **Halim Antônio Girade** - Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014;
- j) **Leonardo de Moura Vilela** - Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos;
- k) **Oldair Marinho da Fonseca** - Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos; e
- l) **Givaldo Faria da Costa**, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014.

Após compostas as justificativas consideradas adequadas (doc.4 - fls.72/74), o feito foi remetido para a Gerência de Fiscalização, quando foi elaborada a Instrução Técnica nº 2/2017 (doc.4 - fls.89/179), alinhando a seguinte análise:

(...)

*II. Aplique aos responsáveis abaixo elencados, a multa prevista no Art. 112, inciso II da LOTCE, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 217, do RITCE), o recolhimento da dívida à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, (art. 314, do RITCE), conforme se segue:*

- a) *Sr. Simão Cirineu Dias, CPF 004.476.253-49, Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2011 a 20/09/2013, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;*
- b) *Sr. José Taveira Rocha, CPF 002.444.221-68, Secretário de Estado da Fazenda no período de 20/09/2013 a 31/12/2014, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;*
- c) *Sra. Ana Carla Abrão Costa, CPF 836.130.727-34, Secretária de Estado da Fazenda no período de 02/01/2015 até a conclusão dos trabalhos de auditoria, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria;*



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



- d) Sr. Ivo Cezar Vilela, CPF 227.948.401-34, Superintendente do Tesouro Estadual no período de 21/08/2012 a 04/05/2015, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;
- e) Sr. Murilo Luciano Souza Barbosa, CPF 889.101.211-49, Superintendente do Tesouro de 04/05/2015 a 09/05/2016, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria;
- f) Sra. Susel de Oliveira Petini, CPF 278.554.141-34, Superintendente de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda no período de 21/08/2008 a 21/07/2015, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria;
- g) Sr. Antônio Faleiros Filho, CPF 118.971.206-72, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/2011 a 12/2013, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;
- h) Sr. Halim Antônio Girade, CPF 787.010.588-00, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/2014 a 12/2014, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;
- i) Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF 305.045.541-15, Secretário de Estado da Saúde desde 01/2015, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.13 do Relatório de Auditoria;
- j) Sr. Oldair Marinho da Fonseca, CPF 492.443.451-53, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a conclusão dos trabalhos de auditoria, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;
- k) Sr. Givaldo Faria da Costa, CPF 464.181.301-97, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde no período de 01/2014 a 12/2014, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;



III. Determine, fixando prazo de 30 dias, à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Sr. José Fernando Navarrete Pena, atual Secretário da Pasta, com fundamento no art. 2º inciso XXI da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do TCE, que apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo 1, com vistas a:

- a) Eliminar definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, conforme determinações recorrentes do Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos com destinação vinculada retornem aos seus respectivos titulares e que sejam



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

*utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);*

- b) Adotar o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso 1 da Lei Complementar nº 101/2.000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria).*
- c) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados e o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);*
- d) Eliminar o atual mecanismo de envio de recursos a entidades e fundos estaduais sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);*
- e) Adequar a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais no sentido de levar em conta o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontados antes o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);*
- f) Efetuar o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);*
- g) Efetuar o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde da importância de R\$ 65.011.492,32 indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual ao final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);*
- h) Interromper o registro de Guias de Receita Extraorçamentárias com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores" para reconhecimento do déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);*
- i) Corrigir o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do negativo do Tesouro Estadual lançado em "Outros Credores" e que apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil da referida conta reflita a realidade de seu saldo (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).*



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



- j) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).
- k) Reconhecer no Passivo Circulante uma obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria).
- l) Adotar, nos termos do art. 62 da LOTCE e art. 197 do RI/TCE, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual, acrescido de multa de 1% (um por cento) sobre o montante do dano causado, de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, mais taxa SELIC, calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos até o efetivo ressarcimento do dano, conforme previsto na CLÁUSULA QUARTA, inciso IV do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Estado de Goiás e o Banco Itaú Unibanco S/A (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).



IV. Determine, fixando prazo de 30 dias, à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Sr. Leonardo Moura Vilela, atual Secretário da Pasta, com fundamento no art. 2º inciso XXI da Resolução nº 2212008 - Regimento Interno do TCE, que apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo 2, em relação à adoção de medidas com vistas a:

- a) Eliminar a prática de centralização indevida relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência a Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
- b) Efetuar o ressarcimento dos valores centralizados indevidamente às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

V. Solicite ao Serviço de Contas do Governo do Tribunal que quando da análise das Contas:

- a) Avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício apenas o montante realmente disponível na Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

VI. Solicite ao Serviço de Contas dos Gestores do Tribunal que quando da análise das Contas:



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

- a) *avale o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo por parte da Secretaria da Fazenda os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e da Secretaria da Saúde os exercícios de 2013, 2014 e 2015.*

*VII. Encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art. 251, Parágrafo único, do RITCE.*

*VIII. Determine o monitoramento do cumprimento das deliberações ora proferidas;*

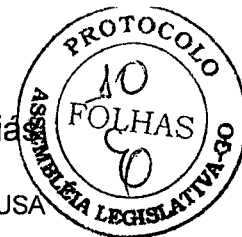
Ainda, na fase de avaliação, a unidade técnica destacou que, especificamente, quanto ao Sr. Carlos Roberto Fernandes, "o *interstício entre a sua efetiva nomeação e a data final abrangida no escopo da auditoria não foi suficiente para que o gestor, à época, tomasse conhecimento da real situação e corrigisse as irregularidades das gestões anteriores*" (doc.4 - fl.152), eximindo o referido ex-gestor da responsabilidade sobre a contabilização intempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora.

Seguindo o *iter* processual, levou-se a efeito o disposto no art.70 do RITCE, prescindiu-se da manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram remetidos à Auditoria, momento, no qual, expediu-se o entendimento no sentido da imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Despacho de nº 95/2017 (doc.4 - fls.183/184), em face do confronto do disposto no artigo 70 do RI/TCE com o artigo 49 da Lei Orgânica/TCE. Na sequência, não obstante os expedientes compostos (vd. Parecer nº 275/2017 - doc.4 - fls. 188/192, Despacho nº 97/2017 - doc.4 - fls.203/207, Parecer nº 1149/2017 - doc.4 - fls.213/215, Despacho nº 45 - doc.4 - fls.220/222, Despacho nº 107/2017 - doc.4 - fls.227/230, Despacho nº 24/2018 - doc.4 - fls.247 e Parecer nº 236/2018 - doc.4 - fls.249/256), o *Parquet* não se manifestou quanto ao mérito.

Posteriormente, a Auditoria se posicionou por meio da Manifestação Conclusiva de Auditoria de nº 328/2018 (doc.4 - fls. 261/277), além de destacar a necessidade de manifestação por parte do Ministério Público de Contas, sugeriu, no mérito, pelo conhecimento do Relatório elaborado e assunto destes autos, com a aplicação das sanções prescritas no mesmo, inclusive, quanto ao Sr. Carlos Roberto Fernandes, discordou do entendimento apresentado pela Unidade Técnica, quando sugeriu a sua exclusão de quaisquer penalidades.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



Por fim, por considerado próprio, mediante Despacho nº 1091/2017 (doc.4 - fls.199/200), determinou-se o apensamento, ao presente feito ao Processo de nº 201400047002279, sob a justificativa de maior abrangência dos levantamentos objeto da presente avaliação.



É o relatório.

**VOTO**

No contexto em discussão, preliminarmente há que se destacar quanto a duas questões suscitadas pela Auditoria:

1ª) O alegado conflito de normas entre o disposto no art.70 do Regimento Interno e no art.49 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

2ª) A indicação de grave defeito processual ante a ausência de manifestação por parte do Ministério Público de Contas.

Quanto ao suposto conflito de normas, o art.49 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE) fixa que:

*Art.49. São etapas do processo a instrução, com o parecer da Procuradoria de Contas; a manifestação do Auditor; a apreciação ou o julgamento e os recursos.*

Por sua vez, o art.70 do RITCE tem a seguinte redação:

*Art.70. Independe de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, a deliberação do Plenário ou de Câmara sobre processos relativos a matéria interna corporis referentes a projetos de leis, resoluções, instruções e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores, e ainda os processos referentes a instrumentos de fiscalização, tais como:*

- I - levantamentos;*
- II - auditorias;*
- III - inspeções;*
- IV - acompanhamentos;*
- V - monitoramentos.*

*Parágrafo único. Os casos especificados no caput deste artigo não exigem a presença de Procurador de Contas nas sessões do Plenário ou das Câmaras.*

Vê-se, pois, que o art.70 do RITCE não desautorizou ou excluiu a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, nos casos ali elencados, no



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

entanto, mesmo levando-se a efeito a reconhecida independência funcional, destaca-se que é um princípio constitucional, garantido via art.130 da Constituição Federal.

Dito isto, e elucidando de vez a questão, o artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica/TCE-GO estabelece que:

*Art.30. Compete à Procuradoria-Geral de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:*

*I - manifestar, por escrito ou verbalmente, em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, nos termos do Regimento Interno; (Grifamos)*

*[.]*

Em assim sendo, há que se entender que quanto a inexistência conflitos de normas entre os dispositivos acima elencados. O art.30 da LOTCE remeteu ao Regimento Interno os casos em que a atuação do Ministério Público de Contas seria imprescindível. Desta forma, o art.70 do RITCE limitou-se a regulamentar tal atividade, observando os limites impostos pela Lei Orgânica.

O segundo ponto questionado pela Auditora diz respeito à necessidade de manifestação de mérito da Procuradoria-Geral de Contas, sob pena de ocorrência de vício insanável do processo.

Não obstante o valioso pronunciamento da Auditoria, não se vislumbra tal obrigatoriedade, pois, tanto a Constituição, seja Federal ou Estadual, como em toda legislação infraconstitucional, exige-se a obrigatória manifestação do Ministério Público de Contas nas circunstâncias que a lei (em sentido amplo) acolher ou que sejam pertinentes.

A vista disso, considerando a inexistência de qualquer vício procedimental, em razão da desnecessidade de manifestação do *Parquet*, conforme disposto no art.30, inciso I, da LOTCE e art.70, inciso II, do RITCE, ou, em outra análise, oportunizado à Procuradoria-Geral de Contas, foi formalizado o respectivo parecer, ainda que não tenha adentrado no mérito, propiciou o atendimento da expressa previsão regimental ou, ainda e se for o caso, que o membro do Ministério Público de Contas se manifeste na respectiva Sessão, quando da apreciação do feito.

Dirimida as preliminares, passa-se as questões de fundo:

As unidades de Auditorias constituem-se, na estrutura organizacional de órgão de controle externo, um dos instrumentos de fiscalização e, no caso local, sua



organização acha-se prevista no art.92, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO e regulamentada nos artigos 239 e 240 do Regimento Interno desta Corte de Contas tendo por finalidade institucional o exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, bem como avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados (art.239, incisos I e II, do RITCE).



Nos termos do art.240, inciso I, do Regimento Interno, o levantamento objeto dos presentes autos é do tipo "programado", estando incluído no plano anual de fiscalização definida pela Resolução Normativa nº 01/2015, ato por meio do qual foi estabelecido o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2015. Com fulcro no aludido ato normativo, editou-se a Portaria nº 877/2015, designando-se a equipe técnica responsável pela realização da Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora do Estado, culminado com a elaboração do Relatório de nº 005/2015 e, desta forma, a instauração do presente procedimento encontra-se devidamente amparada e em consonância com a legislação aplicável à matéria.

De acordo com as irregularidades apontadas no mencionado relatório de auditoria, os responsáveis foram devidamente citados e todos os envolvidos apresentaram justificativas para as condutas adotadas, exercendo, desta forma, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Instruído o processo com as informações, documentos e manifestações das autoridades citadas, da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, passa-se à análise do feito:

1. A equipe designada para realizar a Auditoria de Regularidade elaborou um pormenorizado estudo, consignado no Relatório nº 005/2015<sup>1</sup>, assim resumido:

*O presente trabalho de Auditoria de Regularidade teve por objetivo certificar a regularidade dos atos e fatos relacionados à Conta Centralizadora do Estado e avaliar o gerenciamento dos valores e procedimentos adotados quanto à transparência e fidedignidade no seu processo de operacionalização. Para tanto, buscou-se avaliar se a operacionalização da Conta Centralizadora do Estado está sendo realizada em conformidade com as normas legais aplicáveis e se os procedimentos adotados para gerenciamento da Conta Centralizadora são realizados de forma a propiciar eficiência, segurança e transparência de todo o processo de operacionalização. As estratégias metodológicas adotadas*

<sup>1</sup> (Doc.1 - fls.7)



*compreenderam pesquisas bibliográficas, análise da legislação pertinente e análises documentais. Foram também realizadas entrevistas semiestruturadas com os técnicos e gestores dos setores envolvidos e utilizadas técnicas específicas para formação de diagnóstico relativo ao objeto da auditoria. Foram então apuradas diversas irregularidades na centralização e operacionalização da Conta Centralizadora, as quais abrangem os aspectos técnicos, legais e de gerenciamento dos valores correlatos, sendo: a) utilização, pelo Tesouro Estadual, de recursos financeiros vinculados centralizados para financiamento de despesas que deveriam ser quitadas com recursos ordinários, utilizando-os, portanto, em desvio de finalidade; b) emissão de Ordens de Pagamento Extraorçamentárias para envio de recursos a entidades e fundos estaduais visando cumprir as vinculações constitucionais e legais, todavia, sem o devido respaldo financeiro; c) centralização indevida de recursos da Saúde que deveriam ser mantidos em contas bancárias específicas, bem como apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos referidos recursos; d) impropriedades na contabilização do saldo negativo do Tesouro Estadual no âmbito da Conta Centralizadora; e) descumprimento dos Princípios de Contabilidade no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora; f) apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; g) ocorrência de dano ao erário ocasionado por falhas na conciliação dos valores e saldos do Banco Itaú; h) inexistência de Normas e Procedimentos formais para operacionalização da Conta Centralizadora; i) ausência de sistema informatizado para o controle dos rendimentos da conta centralizadora. Por fim foram apresentadas propostas de encaminhamento para determinações e recomendações a serem expedidas pelo Tribunal de Contas.*

2. Com fulcro em todo o trabalho realizado, foi, então, proposta a citação dos responsáveis para que os mesmos apresentassem as respectivas razões e justificativas inerentes às irregularidades constatadas, conforme Relatório de Auditoria, na seguinte ordem:
  - a) Simão Cirineu Dias, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6;
  - b) José Taveira Rocha, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6;
  - c) Ana Carla Abrão Costa, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5;
  - d) Ivo Cezar Vilela, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6;
  - e) Murilo Luciano Souza Barbosa, face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5;
  - f) Susel de Oliveira Petini, face a irregularidade descrita no item 2.1.5;
  - g) Carlos Roberto Fernandes, face a irregularidade descrita no item 2.1.5;
  - h) Antônio Faleiros Filho, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
  - i) Halim Antônio Girade, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
  - j) Leonardo Moura Vilela, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;



- k) Oldair Marinho da Fonseca, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;
- l) Givaldo Faria da Costa, face a irregularidade descrita no item 2.1.3;

3. As irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria, e atribuídas aos responsáveis supramencionados, são as seguintes:

- a) Item 2.1.1 - Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao art.8º, parágrafo único e art.50, inc.I da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Item 2.1.2 - Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o art.158 da Constituição Estadual; o art.77 inc.II do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29 29, de 2000 e art.8º da Lei Estadual nº 15.633/2006.
- c) Item 2.1.3 - Irregularidades na centralização de recursos da Saúde por ofensa ao art.5º caput §§1º e 2º Portaria nº 204 de 29/01/2007, do Ministério da Saúde<sup>2</sup>; ao art.1º §2º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006<sup>3</sup>; ao art.2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014 e ao art.8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Item 2.1.5 - Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35 inc.I da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC 1.111/2007; à Resolução CFC 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A VIII do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012<sup>4</sup>;
- e) Item 2.1.6 - Apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; por violar o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002<sup>5</sup>; o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários;

4. A descrição das irregularidades praticadas, os dispositivos legais ou atos normativos violados e o exercício de impacto nas contas em relação a cada



<sup>2</sup> Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

<sup>3</sup> Autoriza a utilização de recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual e dá outras providências.

<sup>4</sup> Revogado pelo Decreto Estadual nº 9.159, de 07/02/2018.

<sup>5</sup> Revogado pelo Decreto Estadual nº 6.542, de 20/09/2002.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

um dos responsáveis estão devidamente detalhados no Relatório de Auditoria constante dos autos (doc.1 - fls.72/76).

5. Após apresentadas as respectivas razões e justificativas de defesa, encerrando-se, assim, o contraditório, os autos tiveram regular tramitação, restando tão somente uma discordância entre a manifestação oferecida pela unidade técnica e da Auditoria, referentemente à aplicação de sanções em desfavor do Sr. Carlos Roberto Fernandes. Nesse tema, a Gerência de Fiscalização assentou que o mesmo, na condição de Superintendente de Contabilidade Geral da Sefaz, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, não lhe foi dado prazo suficiente para tomar conhecimento das irregularidades e adotar as medidas necessárias para cessá-las, haja vista o exíguo intervalo de tempo entre a data que o mesmo assumiu a referida chefia e o término da auditoria, não havendo, assim, razões para aplicar-lhes qualquer das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

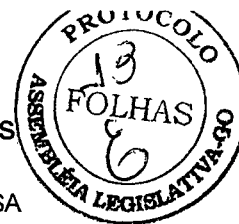
Por sua vez, a Auditora externou que *"o responsável deu continuidade à prática irregular somente porque eram adotadas há bastante tempo e não por desconhecê-las, o que me leva a discordar do entendimento da Unidade Técnica, não devendo ser excluída sua responsabilidade, restando possível, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 112, inc. II, da Lei Orgânica"*.

Passo a decidir:

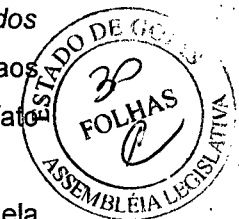
Dos autos, extrai-se que o Sr. Carlos Roberto Fernandes, segundo documento da lavra do mesmo<sup>6</sup>, respondeu pela Superintendência de Contabilidade Geral, em substituição à titular, Sra. Susel de Oliveira Petini, no período de 01 a 20/07/2015; e, em seguida, após a data de 21/07/2015, respondeu pela Gerência de Contabilidade Geral (criada pela Lei nº 18.934/2015), sendo empossado oficialmente como Gerente do Setor de Contabilidade geral do Estado a partir do dia 20/08/2015.

De outro lado, os trabalhos da equipe de auditoria de regularidade foram encerrados em 22/12/2015, com a conclusão do Relatório nº 005/2015, no qual considerou-se cabível a responsabilização do supracitado gestor *pela omissão da contabilização tempestiva de rendimentos, em descumprimento aos Princípios*

<sup>6</sup> Ofício nº 0052/2016-STE, de 30/05/2016 (Doc.3, fls.304/307)



*Contábeis de Competência e Oportunidade, e consequente superavaliação da receita de rendimentos de aplicação financeira no mês de outubro de 2015 em detrimento dos demais períodos.*" (doc.4 - fls. 53); e, ainda, foi destacada quanto à inobservância aos princípios de Contabilidade em relação aos rendimentos da Conta Centralizadora, fato antes ressaltado no Parecer das Contas do Governador de 2014.



Percebe-se, assim, que o Sr. Carlos Roberto Fernandes já respondia pela Gerência/Superintendência de Contabilidade Geral a partir de 01/07/2015, estando lotado naquela unidade da Sefaz/GO desde a data de 01/06/2015<sup>7</sup>, sendo que o relatório de auditoria identificou que a irregularidade atribuída ao mesmo ocorreu no mês de outubro/2015.

Portanto, há considerar-se que o supracitado gestor, ao assumir o cargo de Gerente/Superintendente de Contabilidade Geral do Estado, detinha os conhecimentos técnicos suficientes e necessários para detectar a irregularidade anotada pela equipe de auditoria deste Tribunal, bem como decorreu tempo suficiente para adotar as providências necessárias para fazer cessar ou corrigir eventuais falhas procedimentais verificadas na aludida contabilização de rendimentos, uma vez ultrapassados mais de quatro (04) meses desde sua lotação na Gerência/Superintendência de Contabilidade Geral, em junho/2015.

Ainda assim, quando da apresentação de suas razões de defesa, em 30/05/2016, não deu nenhuma indicação de que tenha adotado providências no sentido de fazer cessar ou retificar as irregularidades a si imputadas, mesmo após o término dos trabalhos de auditoria; e, por essas razões, há que considerar aplicável a multa prevista no art.112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Fernandes.

Quanto aos demais responsáveis, adoto as razões, justificativas e fundamentos legais aduzidos no Relatório de Auditoria nº 005/2015 e corroborados pela Gerência de Fiscalização (Instrução Técnica nº 2/2015 - fls.1053/1143) e pela Auditoria, esta consoante Manifestação Conclusiva de Auditoria nº 328/2018 (fls.1225/1241), e CONHEÇO do Relatório de Auditoria nº 005/2015 e VOTO pela aplicação das seguintes sanções, estipuladas conforme o grau de hierarquia, responsabilidades e importância de cada cargo:

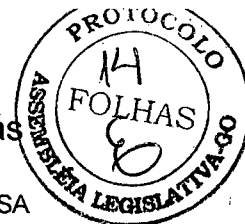
<sup>7</sup> Ofício nº 0052/2016-STE, de 30/05/2016 (Doc.3, fls.304/307)



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

- a) **Simão Cirineu Dias - CPF nº 004.476.253-49**  
**Cargo:** Secretário de Estado da Fazenda  
**Período:** 01/01/2011 a 20/09/2013  
**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria
- b) **José Taveira Rocha - CPF nº 002.444.221-68**  
**Cargo:** Secretário de Estado da Fazenda  
**Período:** 20/09/2013 a 31/12/2014  
**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria
- c) **Ana Carla Abrão Costa - CPF nº 836.130.727-34**  
**Cargo:** Secretária de Estado da Fazenda  
**Período:** 02/01/2015 a 31/12/2016  
**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** face as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria
- d) **Ivo Cezar Vilela - CPF nº 227.948.401-34**  
**Cargo:** Superintendente do Tesouro Estadual  
**Período:** 21/08/2012 a 04/05/2015  
**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria
- e) **Murilo Luciano Souza Barbosa - CPF nº 889.101.211-49**  
**Cargo:** Superintendente do Tesouro Estadual  
**Período:** 04/05/2015 a 09/05/2016  
**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)  
**Irregularidades:** itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria
- f) **Susel de Oliveira Petini - CPF nº 278.554.141-34**  
**Cargo:** Superintendente de Contabilidade Geral da Secretaria da Fazenda



**Período:** 21/08/2008 a 21/07/2015

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.5 do Relatório de Auditoria

**g) Carlos Roberto Fernandes - CPF nº 495.783.751-15**

**Cargo:** Superintendente de Contabilidade Geral

**Período:** de 03/07/2015 até a data de conclusão da Auditoria

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.5 do Relatório de Auditoria

**h) Antônio Faleiros Filho - CPF nº 118.971.206-72**

**Cargo:** Secretário de Estado da Saúde

**Período:** 01/2011 a 12/2013

**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

**i) Halim Antônio Girade - CPF nº 787.010.588-00**

**Cargo:** Secretário de Estado da Saúde

**Período:** 01/2014 a 12/2014

**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** face a irregularidade descrita no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

**j) Leonardo Moura Vilela - CPF nº 305.045.541-15**

**Cargo:** Secretário de Estado da Saúde

**Período:** 01/2015 até a data de conclusão da Auditoria

**Sanção:** multa de 20% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 005/2015 do Relatório de Auditoria

**k) Oldair Marinho da Fonseca - CPF nº 492.443.451-53**

**Cargo:** Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde

**Período:** 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 a 05/2016





## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

**I) Givaldo Faria da Costa - CPF nº 464.181.301-97**

**Cargo:** Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde

**Período:** 01/2014 a 12/2014

**Sanção:** multa de 10% prevista no art.112, inc. II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO)

**Irregularidades:** item 2.1.3 do Relatório de Auditoria

E ainda:

**I. FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que os responsáveis acima relacionados comprovem, perante este Tribunal, nos termos do artigo 215 do RI/TCE, o recolhimento correspondentes às multas ora imputadas, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, conforme previsto no art.314 do RITCE.

**II. NOTIFICAR** a Secretária de Estado da Economia, na pessoa da atual gestora, Sra. Cristiane Schmidt, no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com fundamento no art. 2º inc. XXI da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do TCE, com vistas a:

**a) Eliminar** definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, conforme determinações recorrentes deste Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos, com destinação vinculada, retornem aos seus



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



respectivos titulares e que os mesmos sejam utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);



b) **Adotar** o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

c) **Aperfeiçoar** a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados e o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

d) **Eliminar** o mecanismo de envio de recursos a entidades e fundos estaduais, sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

e) **Adequar** a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais, no sentido de levar em conta o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta, como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontados antes o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

f) **Efetuar** o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida, e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

g) **Efetuar** o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde, na importância de R\$ 65.011.492,32 (sessenta e cinco milhões e onze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

centavos), indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual ao final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

h) **Interromper** o registro de Guias de Receita Extraorçamentária, com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores", para reconhecimento do déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

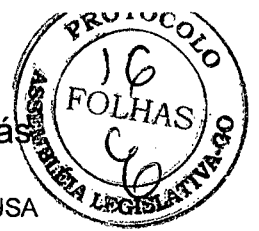
i) **Corrigir** o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do negativo do Tesouro Estadual, lançado em "Outros Credores", e que apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil da referida conta reflita a realidade de seu saldo (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

j) **Realizar** a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

l) **Reconhecer**, no Passivo Circulante, uma obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição, com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e

m) **Adotar**, nos termos do art. 62 da LOTCE e art. 197 do RITCE, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual.

III. **DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal o plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, conforme modelo do Anexo II - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da ordem da Gerência de Fiscalização, com fundamento no art. 2º, inc. XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do TCE, para, com vistas a:



- a) **Eliminar** a prática de centralização indevida relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas destinados à execução de Programas de Assistência à Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); e
- b) **Efetuar** o ressarcimento dos valores centralizados indevidamente às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).



**IV. Determinar** ao Serviço de Contas do Governo do Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa, para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, apenas o montante realmente disponível na Conta Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

**V. Determinar** ao Serviço de Contas dos Gestores do Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 por parte da Secretaria da Fazenda e, da Secretaria da Saúde, os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

**VI. Determinar** à Secretaria Geral: 1) que intime os agentes nominados no item I, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 2) promova o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art.251, parágrafo único, do RI/TCE-GO; e 3) determinar o monitoramento do cumprimento das deliberações ora proferidas.

É o voto e o submeto à apreciação de meus pares.

Goiânia, 29 de março de 2019.

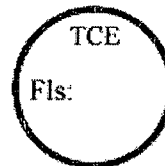


Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

---

**Conselheiro Kennedy Trindade**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 213/2019 - GCKT**



Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2019.04.16 17:31:46 -03:00


Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO  
ELETRONICAMENTE



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201500047002261 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731452431102581542481052681532132202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 20 / 08 / 2019  
  
1º Secretário